



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 433

PROJETO DE LEI Nº 14.815

PROCESSO Nº 3.908

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MATINS**, o presente projeto de lei institui a Política Pública de Internação Humanizada Para Dependentes Químicos.

A propositura encontra sua justificativa sob as fls. 05/07.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER

Conforme se extrai da propositura, o projeto tem como objetivo instituir uma Política Pública de Internação Humanizada no Município de Jundiaí, garantindo uma abordagem realizada com humanidade, respeito e com o interesse exclusivo de beneficiar a saúde de pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, na comunidade e no trabalho.

O que pese o intento feito pelo nobre Vereador a matéria não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

***IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

***V** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

***Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente:*



XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Neste caminho, após análise do conteúdo normativo, sob o prisma jurídico-constitucional, a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. No entanto, a iniciativa legislativa, no âmbito municipal, deve respeitar os limites estabelecidos pela separação dos poderes, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal.

O conteúdo da proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, ao determinar a implementação de medidas concretas por órgãos da estrutura administrativa municipal, com impacto sobre a execução de políticas públicas, alocação de recursos e definição de prioridades de gestão.

O projeto em exame, define competência funcional de servidores do Executivo e condições operacionais para a internação, inclusive sem consentimento do paciente.

Configura ingerência direta sobre a atuação de agentes públicos municipais. Além de procedimento administrativo obrigatório, com documentação específica, impondo modificações operacionais à atuação dos serviços de saúde municipais estabelecendo prazo, exigência que implica estrutura e logística administrativa.

Ao detalhar o modo de execução dos serviços (manual, abordagem individualizada, critérios subjetivos), viola a autonomia do Executivo na organização dos serviços públicos.

Em analogia, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, e art. 84, VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública.

Ao legislar prevendo – na verdade estabelecendo política concreta – impõe o autor, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da área, o que é defeso à iniciativa parlamentar.

2 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a matéria proposta é inconstitucional por vício da reserva da Administração, violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do Art. 72 da





Lei Orgânica e arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e também a Comissão de Direitos, Cidadania, e Segurança Urbana, e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 02 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 73E0-99CB-877F-D4C9